



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000439679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0052363-84.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, são apelados/apelantes [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), [REDACTED] (REP. POR SUA MAE) (JUSTIÇA GRATUITA) e [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento às apelações, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0052363-84.2012.8.26.0602

Apelante/Apelado: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Apdos/Aptes: [REDACTED]

Comarca: Sorocaba

Voto nº 12640

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade Civil. Guardas Civis Municipais. Sorocaba. Morte de [REDACTED] – filho e pai dos autores - em ação de guardas municipais, tida como de “autos de resistência” (resistência à prisão seguida de morte). Sentença que julga parcialmente procedente a ação. Manutenção da parcial procedência, apenas com pequenos reparos. Arquivamento do inquérito policial que não obsta a responsabilização objetiva do ente estatal na esfera cível. Precedentes. Responsabilidade objetiva da Administração Pública que se verifica com a existência de nexo causal entre a conduta (ação) imputada à Administração e o dano experimentado para ensejar obrigação de indenizar. Necessidade de comprovação de excludente da responsabilidade, pelo Município, para se eximir de compensar os danos sofridos pelos autores. Exercício regular de direito que restou afastado, tendo os guardas civis agido em excesso de poder, uma vez que não possuem competência constitucional para o policiamento ostensivo. Culpa exclusiva da vítima, também, que não restou demonstrada, havendo elementos de prova no sentido contrário, de que a vítima teria sido morta desarmada. Relato contundente de testemunha ocular e laudos periciais que apontam para execução sumária do familiar dos autores. Danos materiais. Mantida fixação de pensão alimentícia para o filho da vítima, devendo ser paga de imediato, a partir da publicação da decisão, em tutela de urgência, de natureza antecipada. Parcelas atrasadas da pensão devidas a partir do trânsito em julgado. Danos morais. Violação da cláusula geral da tutela da personalidade humana, nas vertentes da integridade psicofísica e da solidariedade social às vítimas do evento danoso. Indenização, no entanto, que deve ser minorada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o núcleo familiar, conforme valor médio observado em casos semelhantes, de morte de ente querido. Sentença reformada. Apelações parcialmente providas.

Trata-se de apelações interpostas pelos autores e pelo réu Município contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação de indenização de danos materiais e morais, por meio da qual pleiteiam os autores a compensação pelos danos sofridos em decorrência da morte de [REDACTED] [REDACTED] filho e pai dos autores, durante ocorrência policial tida como “autos de resistência”. Pleiteiam, assim, a condenação do réu pelos danos materiais relativos à pensão mensal de um salário mínimo para cada um dos autores, além de décimo terceiro salário, referente ao que deixou de ganhar com seu trabalho, bem ainda em danos morais, no valor de trezentos salários mínimos para cada autor.

Entendeu a r. sentença (fls. 232/246), em resumo, que: (i) o arquivamento do inquérito policial não vincula o juízo cível; (ii) no entanto, as provas produzidas no inquérito podem ser utilizadas como prova emprestada; (iii) diante da narrativa dos guardas municipais envolvidos denota-se que não agiram em estrito cumprimento de dever legal, eis que não possuem atribuição constitucional de polícia preventiva, ostensiva ou investigativa, motivo pelo qual não poderiam ter iniciado perseguição de veículo produto de furto; (iv) também não agiram os guardas em legítima defesa, de acordo com as provas colhidas no autos, que apontam para manipulação da cena do crime, demora no socorro, ausência dos projéteis tanto dos agentes quanto da vítima, ausência das roupas utilizadas pela vítima e pela existência de testemunhas presenciais, que afirmaram que a vítima fugia desarmada, não havendo resposta proporcional dos guardas, que atiraram à queima roupa em pessoa que fugia; (v) o laudo residuográfico na mão da vítima [REDACTED] demonstrou que não desferiu qualquer tiro, não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partículas de chumbo em suas mãos; (vi) o laudo necroscópico confirmou que os tiros foram desferidos pelo guarda municipal à curta distância e em áreas vitais, como denotam as “zonas de tatuagem”; (vii) demonstrada a responsabilidade civil do Estado, há o dever de indenizar do réu Município, devendo ser paga pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo ao filho da vítima, até que atinja 24 (vinte e quatro) anos de idade e dano moral no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos a ser dividido igualmente entre os autores; (ix) deixou de acolher os pedidos de pensão mensal para os pais (eis que não restou demonstrado o auxílio no seu sustento), bem como de pagamento de décimo terceiro salário, uma vez que não se demonstrou que trabalhava à época dos fatos.

Entendeu a r. sentença, ademais, por condenar o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, considerado como o valor a título de compensação dos danos morais além de doze prestações do pensionamento mensal.

Recorre, então, o réu Município (fls. 250/259), aduzindo, em síntese, que: (i) de acordo com o depoimento dos guardas municipais, houve a culpa exclusiva da vítima, uma vez que não atendeu a ordem de parada do veículo e trocou tiros com os guardas; (ii) também corrobora com essa tese a manifestação do Ministério Público, que opinou pela rejeição ao pedido inicial; (iii) subsidiariamente, deve ser minorada a indenização a título de danos morais, sendo aplicados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com tabela do TJSP.

Recorrem, também, os autores (fls. 264/266), argumentando, em suma, que: (i) devem tanto os juros de mora como a correção monetária incidir desde o evento danoso; (ii) deve ser aumentado o valor de compensação dos danos morais para 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos autores; (iii) devem ser elevados os honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (e não somente sobre os danos morais).

Os recursos são tempestivos e isentos de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública e do reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, tendo sido contrariados (fls. 268/270 e 274/275).

Recebo os recursos no duplo efeito, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Trata-se a demanda de saber se a morte de [REDACTED] [REDACTED] filho e pai dos autores, durante ocorrência policial, merece reparação pelo Município, a título de danos materiais e morais, diante de sua responsabilidade objetiva, ou foi proveniente de culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusiva da vítima, o que romperia o nexu causal.

Conforme a versão estatal, encartada nos autos por meio das declarações dos guardas civis municipais que participaram da ocorrência (fls. 76/81), por volta das 22 horas, do dia 18.07.2011, estavam os agentes públicos em ronda pela Rua Francisco Paulo, em Sorocaba, quando um veículo VW Fox adentrou a sua frente em alta velocidade, vindo da Avenida Angélica.

Após terem acionado o giroflex e a sirene, o condutor do VW Fox aumentou a velocidade e passou a ser perseguido pelos guardas municipais, trafegando inclusive pela contramão e pela calçada em alguns trechos.

Quando adentrou a Avenida Itavuvu, porém, o condutor do VW Fox perdeu o controle do veículo, batendo em um poste. A partir daí, o ocupante do automóvel teria desembarcado e, em fuga, atirado contra os guardas, que revidaram.

Os guardas, então, teriam manobrado a viatura e passado a perseguir o indivíduo – que seguia em fuga a pé - pela Rua Maria Moron Malzoni, solicitando, de acordo com seu depoimento, que o fugitivo largasse a arma e parasse.

Segundo afirmaram os guardas, enquanto o rapaz corria, ora ou outra virava para trás, momentos em que os agentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pediam para que largasse a arma e, em não o tendo feito, acabaram por disparar contra ele.

Por volta do número 70 da Rua Maria Moron Malzoni, pois, o rapaz teria caído sentado na calçada, voltando a empunhar a arma na direção dos guardas, que dispararam novamente contra a vítima, a cerca de dois metros de distância.

O rapaz, então, teria caído imóvel na calçada, quando os agentes o desarmaram, encontrando ainda uma tesoura em sua cintura. Após, teriam levado o indivíduo ainda com vida ao pronto socorro.

De acordo com a versão dos guardas civis, assim, teria havido resistência à prisão por parte de [REDACTED], com troca de tiros, seguida de sua morte, o que demonstraria a culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexos causal e excluindo a obrigação estatal de indenizar.

Essa versão, porém, não restou devidamente comprovada nos autos (o que era ônus do Município), havendo indícios e provas apontando para a direção contrária: de que a vítima tenha sido morta desarmada, sem ter desferido um tiro sequer contra os agentes.

Com efeito, tratando-se de ato comissivo dos guardas civis municipais que resultou no dano - morte de ente querido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autores -, a responsabilidade da Administração é objetiva (art. 37, §6º, da CR), restringindo-se a solução do feito em se perquirir sobre a existência de ato comissivo do ente estatal, dano, nexos causal entre ambos e existência ou não de causa excludente da obrigação de indenizar da Administração.

Nessa ordem de ideias, merece ser mantido o julgamento de procedência da ação, embora com pequenos reparos, dando-se parcial provimento às apelações.

No caso em questão, sendo incontroverso o nexos causal entre o ato comissivo dos guardas civis e o dano morte de [REDACTED] deveria a Administração demonstrar a existência de causa excludente da obrigação de indenizar, ônus que lhe cabia, diante do art. 373, II, do CPC (existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).

Isso porque, se em matéria penal a dúvida beneficia o réu, no campo do direito administrativo, em matéria de responsabilidade objetiva da Administração, cabe ao réu a prova de excludente da obrigação de indenizar, de modo a romper com o nexos causal.

No caso concreto, a prova deveria ter sido feita pelo Município no sentido de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não teria dado outra alternativa aos agentes estatais senão matá-la.

Porém, não foi isso o que ocorreu nestes autos, havendo provas apontando que a morte se deu com [REDACTED] desarmado, não tendo o Município se desincumbido de seu ônus de provar que estaria e que, além disso, teria desferido tiros contra os guardas, de modo a viabilizar a versão estatal de atuação em legítima defesa, com meios proporcionais.

Nesse sentido, há vários elementos nos autos a fragilizar a versão estatal, apontando, ao revés, que [REDACTED] teria sido morto desarmado.

Inicialmente, há que se ter em conta, como bem apontou o Magistrado de primeira instância, que os guardas civis municipais, ao atuarem em policiamento ostensivo, já estavam a ferir a legalidade, uma vez que não possuem mandato constitucional para tanto.

De acordo com o art. 144, §8º, da CR, com efeito, *“os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*, cabendo às polícias civis as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais (§4º) e às polícias militares as funções de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública (§5º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Vale ter em conta que no momento em que se iniciou a perseguição, os guardas municipais não sabiam se tratar de suspeito de furto, tendo passado a seguir no encalço do VW Fox simplesmente por ter-lhes chamado a atenção a alta velocidade que mantinha.

Isso se depreende do depoimento do guarda Mauricio Ferreira, quando afirma que: *“seguiam Rua Francisco Paulo quando um veículo VW Fox...veio da Avenida Angélica e ficou à frente da viatura; Que, tal manobra já chamou a atenção do declarante, o qual acionou o giroflex e posteriormente a sirene, sendo que a partir de então o condutor do VW Fox começou a empreender maior velocidade, tentando se evadir”*. E, após a perseguição e a aventada troca de tiros: *“pelo rádio o declarante comunicou que estava levando uma pessoa baleada ao P.A....e depois foi ao Plantão da Zona Norte registrar o ocorrido, sendo que lá no Plantão é que ficou sabendo que o veículo VW Fox era produto de furto e o rapaz até então estava com identidade ignorada”* (fl. 77 g.n.).

Ora, ao passar a perseguir veículo apenas pela sua alta velocidade e, após, disparar contra seu condutor – que até então apenas se sabia estar infringindo regras de trânsito – agiram os guardas municipais em evidente excesso de poder, atuando fora dos limites legais de sua competência (proteção de bens, serviços e instalações municipais), desnaturando aventada atuação em exercício regular de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, *“não se ignora que qualquer particular pode efetuar prisão em flagrante (artigo 301 do Código de Processo Penal), mas, reitere-se, os agentes municipais afirmaram não saber da situação de flagrância. E entre tão somente efetuar uma prisão em flagrante e realizar perseguição com viatura oficial, desferindo tiros que poderiam ter atingido pedestres e outros motoristas, ocasionando colisão do veículo perseguido contra um poste, deixando os moradores do local sem energia elétrica (fl. 62) e ferindo de morte o “suspeito”, vai uma enorme distância”* (fls. 236/237, g.n.).

Além de não estarem cobertos pela excludente de exercício regular de direito, tendo agido em evidente excesso de poder, restou demonstrado, também, que os guardas não agiram em legítima defesa.

Com efeito, há diversos elementos nos autos que apontam no sentido de que [REDACTED] teria sido morto desarmado.

Nesse sentido, há nos autos *email*, juntado aos autos pelo próprio réu Município, de suposta testemunha presencial dos fatos, de nome Iran, dando conta do ocorrido: *“ontem dia 18/07/2011, por volta de 23:35 a guarda civil de Sorocaba perseguiu um veículo fox prata na avenida itavuvu, ox colidiu com um poste localizado na msm avenida em frente a antiga loja pit bull bikes, o motorista do fox até*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

então suspeito roubo corria em fuga da gm pela rua mario m malzone a guarda atraz deles com uma viatura brazer acho que prefixo 763. mandando tiro no fugitivo pelo aumenos 5 disparos até o fugitivo cair em frente ao número 88 da mesma rua. após caído e ainda com vida os guardas efetuaram mais 3 disparos a queima roupa..eu disse a queima roupa e a menos de um metro e meio de distância do fugitivo..causando a morte do rapaz que apenas fugia tentando se livra do fragrante delito...ele fugia sem armas na mão apenas fugia e a guarda totalmente despreparada eliminou o cara foi execução. era só a guarda seguir o cara ate ele cansar ele corria sem chance de fulga, mas eles eliminaram o cara...quero que o secretario exiga retratação da guarda civil de Sorocaba...porque eu já sei que vão alegar troca de tiros e não foi troca de tiros. pra ser troca de tiros eles terem que mostrar a arma eo suspeito terá que ter polvora na mão,, e arma eles podem ate prantar uma, mas a polvora na mão...acho que eles nem pensaram nisso...vi uma guarda despreparada para portar arma de fogo (...)" (fl. 63, g.n.).

Além disso, foram colacionadas aos autos diversas notícias de jornais de Sorocaba, que colocam em dúvida a versão trazida pelos guardas civis de que se trataria de troca de tiros, com base em relatos de populares que teriam presenciado a cena (fls. 65/71). Em uma das notícias, foi ouvida suposta testemunha, que afirmou que *“após o choque com o poste, o receptor saiu correndo apenas com uma blusa na mão, portanto sem armas. A viatura o teria seguido e disparado mais cinco tiros até acertar um, deixando o homem caído*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

no chão, de bruços, sem esboçar reação. Um dos guardas, então, teria descido a pé, ficou a dois metros do receptor e teria disparado três tiros à queima-roupa, antes de carregar o homem e coloca-lo na viatura. 'Quando o homem caiu, eles poderiam ter rendido e levado. Mas o que eu vi foi uma execução. Não são profissionais capacitados', disse a testemunha" (fl. 67, g.n.).

Mas, para além de indícios de que [REDACTED] o teria sido morto desarmado, em execução sumária, há elementos de prova ainda mais contundentes. Com efeito, foi ouvida testemunha presencial na Delegacia de Investigações Gerais de Sorocaba, nos termos do Provimento CG n.º 032/2000, da Corregedoria Geral de Justiça, relativo ao programa de proteção à testemunha, tendo afirmado, com riqueza de detalhes: *“que deseja manifestar-se nos moldes do provimento, pois teme sofrer represálias; Que, foi visitar alguns conhecidos no Pq das Laranjeiras e quando retornava, no interior de um coletivo, teve atenção voltada para um poste de iluminação pública que soltava faíscas junto à fiação; Que, era por volta de dez e meia da noite e viu que um veículo VW Fox, de cor prata, tinha batido naquele poste, motivo das faíscas; Que, viu que do interior do VW Fox saiu um rapaz correndo; Que, o coletivo parou e viu que o rapaz passou correndo e tentava retirar a blusa que trajava, tratando-se de uma blusa de moletom de cor vermelha, com zíper na parte frontal; Que, atrás desse rapaz veio uma viatura da Guarda Municipal de Sorocaba, cujo ocupante do banco do carona mantinha o braço para fora e efetuava disparos na direção do rapaz; Que, viu que vários tiros foram*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

efetuados pelo Guarda Municipal na direção daquele rapaz; Que, o rapaz conseguiu retirar a blusa e a jogou ao chão; Que, o rapaz correu por mais 60 metros, aproximadamente, e caiu na calçada, sendo que a viatura parou perto dele; Que, nesse momento o atirador desceu da viatura empunhando uma arma de fogo e se encaminhou na direção do rapaz, o qual estava caído em decúbito ventral; Que, o rapaz então olhou para trás e tentou se levantar e nesse momento o Guarda Municipal, que estava a não mais que dois metros de distância, estendeu o braço efetuando um disparo; Que, em seguida o atirador levantou um pouco o braço efetuando mais dois disparos no rapaz que ainda permanecia caído; Que, enquanto os disparos eram efetuados o motorista desceu da viatura e a circundou, parando do outro lado; Que, após os três disparos o rapaz ficou com o rosto voltado para baixo e não se mexeu mais; Que, em seguida o atirador e o condutor pegaram o rapaz e o colocaram no interior da viatura, deixando o local rapidamente; Que, posteriormente ficou sabendo que aquela mesma viatura foi vista no P.A. da Zona Norte, onde o rapaz alvejado foi encaminhado; Que, diz somente o Guarda Municipal que ocupava o banco do carona da viatura é que efetuou disparos no rapaz que corria; Que, não sabe dizer se o rapaz que corria empunhava alguma arma de fogo, mas diz com certeza que não viu ele efetuando disparos na ocasião; Que, tem lembrança que logo após os fatos um motociclista parou ao lado do ônibus e disse que quase tinha sido atingido pelos disparos; Que, os Guardas Municipais não arrecadaram nada no local e a blusa de moletom ficou jogada na rua; Que, que sabe dizer que só percebeu disparos de arma de fogo após ver as faíscas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

poste de iluminação pública, não podendo dizer o que aconteceu antes disso; Que, antes do rapaz cair na calçada foram efetuados cerca de cinco disparos pela Guarda Municipal e mais três foram efetuados com ele caído” (fls. 84/85, g.n.).

Assim, por mais que se deva levar em conta o depoimento dos guardas, devem ser considerados no mínimo suspeitos para se manifestar, uma vez que tinham interesse no deslinde do processo de forma a não se autoincriminarem – ao contrário da testemunha ocular em questão, que depôs de forma desinteressada, a princípio.

De acordo com os autos, ainda, o laudo residuográfico de vestígio de pólvora nas mãos de [REDACTED] resultou negativo, corroborando a versão de que estaria desarmado (fls. 139/140) - o que, ademais, não se afigura desarrazoado, tendo em vista ser suspeito de furto, cujo tipo legal não necessita de arma para se efetivar.

Relevante notar, também, que em todos os relatos, testemunhos e exames periciais, não foram constatadas marcas de tiro em qualquer local (sejam paredes, viaturas, automóveis ou qualquer objeto nas imediações) e nem foi relatado que qualquer um dos guardas civis que participaram da ocorrência tenha sido alvejado, mesmo que de raspão, pelos disparos que teriam sido efetuados por [REDACTED] conforme versão estatal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Salta aos olhos, pois, que [REDACTED] tenha sido alvejado com ao menos 03 tiros em regiões vitais (fls. 17/18) – *“ferimento pérfuro-contuso com orla de contusão e apresentando zonas de tatuagem com características de entrada de projétil de arma de fogo localizada na região frontal esquerda (E1 no gráfico), região peitoral esquerda (E2) com rola de contusão com características de entrada de projétil de arma de fogo e outro na região lombar esquerda (E3)”* (g.n.) - e não tenha acertado, nem de raspão, qualquer um dos tiros que supostamente teria desferido anteriormente contra os guardas, que o perseguiram.

Também releva anotar, como bem observou o Magistrado de primeiro grau, que as “zonas de tatuagem” mencionadas no laudo, se referem a vestígios deixados no corpo da vítima alvejada com tiros de curtíssima distância, típicos de execução sumária. Com efeito, afirmou o ilustre magistrado sentenciante que, *“no que tange à zona de tatuagem, Hygino de C. Hércules in Medicina Legal Texto e Atlas (2014; p. 266) afirma: ‘já os grãos de pólvora em combustão ou ainda não queimados são de maior alcance e podem constituir-se na única prova de que o disparo foi a curta distância. Atravessam a epiderme e incrustam-se na derme, formando uma zona ou orla de tatuagem, que só poderá ser removida por cirurgia plástica, se a vítima sobreviver”* (fl. 241, g.n.).

Assim, todos esses elementos em conjunto, fragilizam a versão policial de que Luciano estaria armado e que teria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desferido tiros em direção aos agentes, que apenas reagiram com os meios proporcionais, a ensejar a legítima defesa e a culpa exclusiva da vítima. Ao revés, a tese de que teria sido morto desarmado fica absolutamente realçada, principalmente por testemunhos presenciais de transeuntes, que são contundentes em descrever cena de execução sumária.

A investigação de como teria se dado a dinâmica dos fatos, ademais, restou dificultada por conta do “socorro” efetuado pelos guardas a indivíduo com diversos tiros em áreas letais (já morto como apontaram testemunhas), com alteração da cena do crime.

Vale dizer, nesse tema, que diante da existência do chamado “falso socorro” - por meio do qual agentes das forças de segurança levam pessoas envolvidas em tiroteio já mortas ao hospital, com o único intento de alterar a cena do crime - foi baixada a Resolução n.º 5, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de 07.01.2013, que determinou que nas ocorrências “*relativas a lesões corporais graves, homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio e extorsão mediante sequestro com resultado morte, inclusive as decorrentes de intervenção policial*” (art. 1º, da mencionada resolução, g.n.), os agentes que primeiro atenderem à ocorrência deverão: (i) acionar o SAMU, (ii) comunicar o COPOM e (iii) preservar o local até a chegada da perícia.

Essa Resolução, ao ser elaborada pelo próprio Poder Executivo do Governo do Estado de São Paulo, demonstra que mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os comandantes da Polícia Militar do Estado reconhecem que as forças de segurança do Estado (o que se aplica, no caso, às forças de segurança municipais) têm agido em excesso na sua atuação, dificultando a fiscalização e a investigação sobre a legalidade das abordagens.

Também nessa linha, vale lembrar da existência de relevante projeto de lei, ainda em trâmite, que visa à extinção dos chamados “autos de resistência”, que por muitas vezes acabam ocultando mortes violentas que deixaram de ser devidamente apuradas:

“PLS 239/16: Altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) para atualizar as normas sobre o Exame de Corpo de Delito e Perícias Criminais, tornando obrigatória a autópsia e exame interno nos casos de morte violenta em ações com o envolvimento de agentes do Estado; e dá nova disciplina para a hipótese de resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, determina a instauração de inquérito para apuração de eventual excesso no uso da força”, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126117>, g.n.

E os contundentes relatos trazidos no caso concreto, contextualizados num ambiente de alta letalidade das forças de segurança, conforme reconhecido nacional e internacionalmente, fragilizam ainda mais a versão dos guardas de que teria havido troca de tiros.

Nesse sentido, a Nota Técnica do Fórum Brasileiro da Segurança Pública e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(IPEA) nº 17, sobre o Atlas da Violência, ao mesmo tempo em que pontua que os dados sobre homicídios com intervenção de forças de segurança ainda são continuamente subnotificados junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade, assinala que: ***“a letalidade policial é a expressão mais dramática da falta de democratização das instituições responsáveis pela segurança pública no país. O processo que se deu em outras esferas do Estado, nos últimos trinta anos, ainda é incipiente na segurança pública”*** (Nota Técnica FBSP - IPEA nº 17, Atlas da Violência, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/atlas-da-violencia-2016>, g.n.).

Tal convicção é generalizada, por quaisquer que sejam os métodos de pesquisa, como relata Teresa Caldeira:

“(...) a mais dramática indicação da falência do controle da violência policial é a cifra estrondosamente alta de civis que continuam sendo mortos pela polícia brasileira. Os números não têm equivalência em nenhum outro país das Américas. Em alguns anos, a polícia matou mais de mil civis apenas na região metropolitana de São Paulo. Nos últimos 20 anos de consolidação democrática, a polícia do Estado de São Paulo já matou pelo menos 11.692 pessoas. Em outras regiões metropolitanas os números são igualmente elevados” (in *The paradox of police violence in democratic Brazil, Ethnography*, vol. 3 (3), p. 236, g.n.).

Pelos números atualizados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, a violência policial (aqui compreendida como proveniente de forças públicas de segurança atuando em policiamento ostensivo) aumentou no correr dos anos: entre 2009 e 2016 foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

21.892 brasileiros mortos em ações policiais e, de 2015 para 2016, o crescimento da letalidade foi de 25,5% (disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf).

Uma breve comparação entre a letalidade policial da cidade de Nova York e do Estado de São Paulo (considerando a competência municipal do policiamento ostensivo nos Estados Unidos e estadual no Brasil), no curso de dez anos, foi apresentada pela socióloga Adriana Loche, com base em três indicadores internacionalmente reconhecidos: a-) a proporção entre civis mortos e feridos na ação policial; b-) a proporção de mortes civis e de policiais em confronto; c-) a proporção geral dos civis mortos pela polícia e o conjunto dos homicídios. Nas três variáveis, os indicadores são bem superiores no Brasil: a-) a proporção entre civis mortos e feridos se inverte entre os EUA e o Brasil (enquanto há cerca de 50% de mortos para feridos em Nova York, em São Paulo, o resultado tangencia os 125%); b-) no confronto, há pelo menos o dobro de civis mortos sobre policiais mortos no Brasil; c-) a proporção entre civis mortos e homicídios em geral é superior a quatro vezes em SP do que em Nova York (*in A letalidade da ação policial: Parâmetros para análise*, TOMO, vol. 17 (jul-dez-2010), p. 47/52, disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/507>).

Corroborando tal quadro, inclusive, a recente condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, em caso relativo à violência policial no país, denominado *Cosme Rosa Genoveva e outros* contra Brasil (ou Caso “Favela Nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Brasília”), julgado em 11.05.2017.

Com efeito, foi o Brasil responsabilizado, no mencionado precedente, pela atuação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em operação na Favela Nova Brasília, em 1994 e 1995, tendo sido reconhecido que houve vinte e seis execuções extrajudiciais, além de práticas de tortura e abuso sexual antes dos assassinatos. Tais mortes foram apuradas pelas autoridades com a conclusão de que se trataria de “autos de resistência de prisão”.

Constou da sentença em questão que: *“de acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil...Segundo dados oficiais, 'os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil...'...Em 1996, o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violação de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento das engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente...Por sua vez, a Comissão Interamericana salientou que as mortes ocorridas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa; não obstante isso, da autópsia das vítimas comumente decorre que elas morrem por disparos recebidos em regiões vitais do corpo. A esse respeito, em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e 'esquadrões da morte' no Brasil...Há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada e, com frequência, ficam impunes...Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de 'resistência à prisão', os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso...No Relatório sobre a Missão ao Brasil, em 2003, a então **Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que '[uma] análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas'. No Relatório da visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como 'autos de resistência' ou casos de 'resistência seguida de morte', ou seja, a própria polícia determina se se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados...Entre as medidas existentes para enfrentar esse problema, o Ministério Público tem, entre as atribuições definidas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, a***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

responsabilidade de controle externo da atividade policial” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, pp. 28-31, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf, g.n.).

Foi o país condenado, então, nesse precedente internacional, dentre outras coisas, a extinguir a prática de registrar as mortes cometidas pelos agentes das forças de segurança como “resistência à prisão”, determinando que sejam reabertas as investigações do caso, de forma exaustiva e conduzida por autoridades imparciais, para responsabilização dos agentes que perpetraram tais abusos, bem como concedidas pesadas indenizações aos familiares das vítimas.

Do mesmo modo que no caso *Cosme Rosa Genoveva e outros* contra Brasil, no caso concreto, o Ministério Público se limitou a promover o arquivamento do inquérito, por meio de expediente genérico e sem qualquer investigação (fls. 103/106), tendo se escorado apenas nos testemunhos dos guardas para concluir pela legítima defesa (além de, erroneamente, atribuir estado de flagrância de furto efetuado por ██████████ para justificar a abordagem, o que, como se viu, não era do conhecimento dos guardas quando da perseguição ao veículo).

A conclusão similar, de que teria havido investigação insuficiente dos fatos, chegou o Des. Torres de Carvalho, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

época na 7ª. Câmara de Direito Público, ao julgar caso em tudo semelhante ao presente, no qual a versão oficial era de resistência seguida de morte, em que a vítima teria reagido a tiros quando abordada pelos policiais, porém, “*os dois inquiridos, policial e policial militar, são lacunosos e demonstram a falta de vontade da autoridade em melhor investigar os fatos*” (Apelação n.º 9043587-56.1999.8.26.0000, j. 24.08.2001, g.n.).

Há que se ter em conta, nesse tema, a despeito do arquivamento do inquérito policial, acolhendo o requerimento do Ministério Público pela exclusão da ilicitude por legítima defesa e por estrito cumprimento do dever legal, que remanesce a possibilidade de apuração da responsabilidade objetiva da Administração pelos atos de seus agentes públicos, como já foi reconhecido por esta C. Câmara de Justiça, por este E. Tribunal de Justiça e pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Apelação n.º 0001919-57.2006.8.26.0505, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 09/11/2015; Apelação n.º 0006448-84.2013.8.26.0114, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 02/03/2017; REsp n.º 884198/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/04/2007.

Já quanto à possibilidade do reconhecimento de responsabilidade objetiva da Administração, em casos tidos como resistência seguida de morte ou “autos de resistência”, por ausência de comprovação da culpa exclusiva da vítima, já entendeu este Eg. Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“RESPONSABILIDADE CIVIL - CF, art. 37, §6º- Cidadão morto por policiais militares, sem testemunhas presenciais - Versão oficial de resistência seguida de morte, em que a vítima teria reagido a tiros quando abordada pelos policiais - Inquéritos policial (em que se apurava o delito de resistência) e policial-militar (em que se apurava o delito de homicídio) arquivados, com acolhimento da versão dos milicianos - Alegação dos autores, companheira e filhos da vítima, de ter ocorrido violência policial e execução sumária da vítima – Danos material e moral- 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - O Estado é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, escusando-se apenas se provada a culpa exclusiva da vítima. A injusta agressão da vítima, se caracterizada a legítima defesa dos policiais, é situação que exclui a responsabilidade da Fazenda Pública. - 2. ÔNUS DA PROVA - Cabe a quem alega a prova de suas alegações. Os autores demonstraram que a vítima foi morta pelos milicianos, não fazendo qualquer prova das circunstâncias em que isso ocorreu. A ré afirma que os milicianos reagiram a disparos que a vítima fez com uma pistola, quando abordada em diligência noturna, trazendo em suporte inquéritos policial e policial-militar em que tal versão foi acolhida pelo Ministério Público e pelos Juízos Criminal e Militar- aproveitada a prova documental e técnica do inquérito, a prova oral não pode ser oposta aos autores pois produzida sem sua participação e perante outra autoridade que não o juiz. - 3. LEGÍTIMA DEFESA - As circunstâncias do fato aqui cuidado, em que pese o acolhimento da versão dos policiais pela justiça criminal, não permitem excluir a responsabilidade do Estado. A falta de testemunhas e a qualidade pessoal da vítima, sem antecedentes criminais, que tinha trabalho e família, exigia melhor inquirição sobre a versão apresentada. A versão da legítima defesa, não provada em juízo, não pode ser acolhida. - 4. DANOS MATERIAIS - Impugna a Fazenda a condenação no pagamento de despesas de funeral, luto e sepultura. Tem razão. Não há nos autos qualquer prova ou indício dessas despesas terem existido e sido suportadas pelos autores, não se podendo relegar à execução a prova do próprio direito. O 'an debeatur' se prova na fase de conhecimento, apenas o 'quantum debeatur' se pode remeter à fase de execução. - 5. DANOS MORAIS - Fixação, pelo juiz, em 150



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*salários mínimos para cada autor. Pretensão dos autores à aplicação do art. 1.547, § único do Código Civil, no valor total de R\$ - 10.950.000,00. A fixação do dano moral não se vincula ao art. 1.547, § único do Código Civil e dever ser feita com prudência pelo magistrado, de modo a advertir o réu e compensar, sem necessariamente enriquecer, a vítima. **Dano moral elevado para R\$-50.000,00 para Rosalva e R\$-25.000,00 para cada filho, corrigido desta data, ante inexistência de prova de maior dano ou sofrimento.** - 6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% do valor da condenação, que remunera suficientemente o trabalho desenvolvido e guarda a prudência que deve nortear as condenações da Fazenda Pública. - Sentença de procedência. Recursos oficial e das partes providos em parte elevar o dano moral e excluir da condenação a verba de funeral, luto e sepultura” (Apelação n.º 9043587-56.1999.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, 7ª. Câmara de Direito Público, j. 24.08.2001, g.n.).*

*“APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DE SUSPEITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Abordagem de suspeito da prática de tentativa de crime de estupro. **Versão dos policiais aponta para a troca de tiros. Não comprovação.** Ausência do exame residuográfico nas mãos do acusado falecido. Ausência de perícia da arma de fogo supostamente apreendida com o suspeito. Extravio do inquérito policial que investigava a morte da pessoa envolvida na acusação. **As circunstâncias que permeiam os fatos afastam a alegação de legítima defesa dos policiais. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência.** Demonstração da falha do serviço público prestado pelos agentes da força de segurança do Estado. Elementos da responsabilidade civil. Dano, nexos de causalidade e ato ilícito. Configuração. Dever de indenizar. **DANOS MORAIS. Morte de ente querido.** Pai. Autor que à época do falecimento contava com 5 anos de idade e se encontrava sob a guarda do genitor. Dano “in re ipsa”. Desnecessidade de prova do dano. **Indenização arbitrada em R\$ 62.200,00.** Razoabilidade e adequação. **DANOS MATERIAIS. Pensionamento vitalício fixado na ordem de 2/3 do salário mínimo por mês, até a data em que o menor***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

complete 25 anos de idade. Precedentes do STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros de Mora. Súmula 54 do STJ. Incidência desde a data do ilícito. Correção monetária devida desde a data da publicação da sentença arbitrou os danos morais. Aplicação do artigo 406 do Código Civil. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação n.º 0002624-64.2006.8.26.0114, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª. Câmara de Direito Público, j. 06.05.2015, g.n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO EM DILIGÊNCIA POLICIAL. 1. Autora postula pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos em razão do óbito de seu filho em perseguição policial, motivada por roubo de veículo. 2. Identificação do filho da autora pela vítima do roubo - policiais militares que afirmaram terem agido em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, ao responderem ao revide. 3. Ausência de prova da excludente de ilicitude - laudo residuográfico de resultado inconclusivo, não sendo possível afirmar que o filho da autora disparou ou não arma que supostamente portava; laudo necroscópico onde se constatou disparo à curta distância. Culpa exclusiva da vítima não comprovada pela ré. Sentença de improcedência reformada. Agravos retidos não conhecidos e apelação provida” (Apelação n.º 0410004-09.1999.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª. Câmara de Direito Público, j. 05.03.2012, g.n.).

Assim, presente o dano (morte do ente querido dos autores) e a ação comissiva do ente público, por meio dos guardas civis (tiros que alvejaram [REDACTED], bem como o nexo causal entre ambos, que não restou rompido pela ausência de prova da culpa exclusiva da vítima, fica o Município obrigado a indenizar os autores.

Quanto aos pedidos de reparação dos danos materiais, é o caso de manter integralmente o estipulado em sentença.

Com efeito, a pensão alimentícia de 2/3 do salário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mínimo vigente na data dos fatos - tendo em vista não ter restado comprovado que [REDACTED] mantinha vínculo de emprego atual - está de acordo com o entendimento do STJ para arbitramento de pensão: *“É razoável estipular como parâmetro da indenização por danos materiais o valor da remuneração a que fazia jus a vítima, descontando-se 1/3 referente à parcela que seria destinada ao próprio sustento dela. Interpretação consentânea com o princípio da restitutio in integro, já que propicia aos beneficiários da indenização uma situação material mais próxima ao prejuízo obtido”* (STJ, REsp n. 1.353.734/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.09.2013).

Os métodos de atualização também devem ser mantidos, negando-se provimento à apelação dos autores e do réu nesse ponto, devendo, as parcelas atrasadas da pensão, serem corrigidas monetariamente, desde o arbitramento (publicação da sentença), conforme Enunciado n.º 362, da Súmula do STJ e incidindo juros de mora a contar do evento danoso (morte de [REDACTED] – 18.07.2011), de acordo com o Enunciado n.º 54, da Súmula do STJ, utilizando-se o IPCA-E para a correção monetária (e, posteriormente, o que o STF indicar no julgamento do Tema n.º 810) e a Lei n.º 11.960/09 para os juros de mora, vigorando a pensão até que o autor [REDACTED] complete [REDACTED] e [REDACTED] anos de idade.

No que tange à parte da condenação do réu Município, relativa ao pagamento das pensões alimentícias a partir da publicação deste acórdão, deve ser cumprida de imediato, concedendo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, nessa parte, com base no art. 300, do CPC (não se tratando de obrigação de pagar, mas de obrigação de fazer, não incide a vedação do art. 2º-B, da Lei 9.494/97), sendo as parcelas atrasadas, no entanto, devidas a partir do trânsito em julgado.

No que toca ao dano moral, tratando-se de morte de ente querido, entende-se ser o dano *in re ipsa*, carecendo de prova do prejuízo. No caso em questão, houve situação que inegavelmente violou a dignidade dos autores, nas vertentes da sua integridade psicofísica e da solidariedade social às vítimas do evento danoso.

Nesse sentido, conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima*” (REsp 1.245.550/MG, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 17.03.2015, Informativo STJ n.º 559, g.n.).

É o que afirma a doutrina mais recente sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

assunto, de Maria Celina Bodin de Moraes, para quem: *“ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos 'dor', 'espanto', 'emoção', 'vergonha', 'aflição espiritual', 'desgosto', 'injúria física ou moral', em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se dano com a sua (eventual) consequência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar [de fato, considerou-se que 'seria exigir prova diabólica, querer que o autor demonstre materialmente um dano que reside na sua alma e denota caráter subjetivo: o dano moral' (TARS, 1ª. CC, Ap. Cív. 194.210.266, Rel. Juiz Ari Wachholz, julg. em 18.04.1995)]. O que o ordenamento pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas...é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima...a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional...a reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha”* (in Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, pp. 131-132, g.n.)

E, no caso em tela, ainda há o agravante, a reforçar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de que os autores sejam indenizados, consistente na negligência investigatória do Ministério Público, que, mesmo diante de fortes elementos de prova de que teria havido execução sumária, não levou adiante a investigação, obstando, assim, a família de Luciano, de ver resolvido o caso no âmbito penal, com a persecução dos responsáveis pelo assassinato de seu ente querido.

No entanto, entendo ser o caso de diminuição da indenização, para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o núcleo familiar, dando-se parcial provimento à apelação do réu Município nesse ponto, conforme valor médio aplicado em casos semelhantes, de morte de ente querido, devendo ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (publicação deste acórdão), conforme Enunciado n.º 362, da Súmula do STJ e incidindo juros de mora a contar do evento danoso (morte de Luciano – 27.03.2010), de acordo com o Enunciado n.º 54, da Súmula do STJ, reformando-se a r. sentença nesse ponto.

No que tange ao modo de atualização dos valores da condenação, é sabido que, em 24/09/18, nos autos de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no RE n.º 870/947 (Tema n.º 810), houve determinação suspendendo a aplicação do julgado ali proferido.

Cumpram também mencionar que foi igualmente suspenso o julgado proferido no Tema n. 905, do Superior Tribunal de Justiça, que também trata sobre o mesmo assunto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se vê, não há nenhuma decisão vinculativa dos Tribunais Superiores acerca da forma de cálculo da correção monetária em vigor no momento.

Assim, mostra-se adequado manter o quanto decidido na r. sentença (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei n.º 11.960), com a observação de que devem ser respeitados os parâmetros fixados pelo STF quando do julgamento do Tema n.º 810, em qualquer fase em que se encontre o presente julgado.

No que tange às verbas sucumbenciais, dou parcial provimento à apelação dos autores, mantendo a condenação do réu nos honorários advocatícios conforme a r. sentença, uma vez que fixado no máximo do percentual permitido pelo art. 85, §3º, II, em causa em que a condenação supera 200 (duzentos) salários mínimos, mas alterando a base de cálculo para que sejam contabilizados, além dos valores a título de danos morais e doze prestações vincendas, também as prestações vencidas das pensões, conforme art. 85, §9º, do CPC.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, mantendo-se a parcial procedência da ação, mas com pequenos reparos, nos termos acima referidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento às apelações.

MARCELO SEMER
Relator